



## **A ATUAÇÃO DO NEDDIJ NO RECONHECIMENTO DAS FAMÍLIAS SOCIOAFETIVAS**

Bianca Frank Trevizan– (bolsista SETI / apresentadora)  
Rafaela Teixeira da Costa – (bolsista SETI / apresentadora)  
Claudete Carvalho Canezin – (docente UEL e coordenadora do Núcleo de Estudos e Defesa dos Direitos da Infância e Juventude – NEDDIJ)

Área Temática: Direitos humanos e Justiça

Número de Cadastro do Projeto/Programa (UEL): 1420

### **1 INTRODUÇÃO**

#### **1.1 Contextualização**

O Núcleo de Estudos e Defesa dos Direitos da Infância e Juventude – NEDDIJ – é projeto de extensão vinculado ao Programa Universidade sem Fronteiras (USF), da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI), com recursos do Fundo Paraná e em parceria com a Universidade Estadual de Londrina, por meio da PROEX – Pró Reitoria de Extensão.

O projeto visa ao atendimento de casos em que se verifique que a criança ou adolescente esteja em situação de risco, que pode se caracterizar por violência física, abusos sexuais e psicológicos, abandono material ou afetivo, negativa de direitos fundamentais, entre outros, seja por negligência dos responsáveis ou por omissão do Poder Público.

Caracterizada a vulnerabilidade, o núcleo atua em defesa dos direitos da criança e do adolescente, garantindo-lhes amparo judicial e extrajudicial, bem como tratamento psicológico clínico e encaminhamento para os serviços especializados.

#### **1.2 Atividades realizadas**

Atualmente o NEDDIJ atua em processos de regulamentação de guarda e responsabilidade, regulamentação de visitas, adoção, destituição do poder familiar, alimentos, execuções, investigação e declaração de paternidade, busca e apreensão de menores, medidas de proteção em favor da criança e do adolescente, entre outras demandas que se façam necessárias à tutela dos interesses do menor. Ainda, atua

em defesa dos interesses de adolescentes em conflito com lei, em ações de apuração de atos infracionais e execução de medidas socioeducativas em meio aberto.

Objetivando o amparo integral e efetivo do público atendido, o núcleo realiza atendimentos psicológicos com os menores e seus familiares, como forma de tratar os danos causados pelo conflito que motivou a intervenção jurídica.

O núcleo também realiza atendimento à população, fornecendo orientações e realizando atividades em locais públicos com a finalidade de difundir informações acerca de temas relativos à proteção integral do menor. Ressalta-se que o NEDDIJ é um local de ensino, estudo e pesquisa para estudantes e profissionais da área do Direito e da Psicologia.

Desde o ano de 2006, foram atendidas aproximadamente 7.000 crianças, totalizando a quantia de 23.269 de atividades realizadas nestes 11 anos, conforme se denota dos dados quantitativos elencados na tabela abaixo:

	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	TOTAL
<b>ATENDIMENTOS AO PÚBLICO</b>	140	176	183	200	180	602	682	1.029	705	1.340	1.952	7.189
<b>PETIÇÕES DIVERSAS</b>	75	87	99	105	153	621	927	1.568	1.405	1.835	2.746	9.621
<b>EVENTOS/PALESTRAS</b>	6	6	7	10	7	14	7	23	13	19	6	118
<b>AÇÕES AJUIZADAS</b>	15	19	22	45	55	86	88	250	224	642	1.248	2.694
<b>REUNIÕES/ DISCUSSÕES DE CASOS</b>	30	35	54	70	62	153	152	216	223	301	174	1.470
<b>AUDIÊNCIAS</b>	15	22	32	40	33	55	93	143	165	184	620	1.402
<b>ATENDIMENTOS PSICOLÓGICOS</b>	0	0	0	0	0	132	93	157	136	148	109	775

A partir da análise dos dados acima, observa-se a intensa necessidade de amparo jurídico da população londrinense hipossuficiente, em defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, que são submetidos às mais diversas situações de desamparo, violência e negligência.

## 2 O VALOR JURÍDICO DA AFETIVIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA

Atualmente, as relações familiares são movidas pelo princípio da afetividade. Isso porque a família, como bem expõe Luiz Edson Fachin, é comunhão que valoriza o afeto e que compreende o convívio de identidades, informados não apenas pelos vínculos formais ou consanguíneos.

Nem sempre foi assim. A família, até a codificação de 1916, fundava-se em laços patrimoniais, constituídos pelo matrimônio, considerado este como uma instituição produtora de riquezas, sendo irrelevantes, pois, fatores como a afetividade, a cumplicidade e o respeito para o reconhecimento da entidade familiar<sup>1</sup>.

O reflexo dessa *era patrimonialista* materializava-se também nas relações de filiação, de forma que os filhos concebidos fora do casamento eram tidos como ilegítimos.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, contudo, foi finalmente vedada qualquer forma de discriminação em relação aos filhos, de forma que estes, independentemente de sua origem e da consanguinidade com os pais, passaram a gozar da mesma proteção jurídica dos filhos havidos no casamento<sup>2</sup>.

Desse modo, a família contemporânea revela-se como uma entidade sustentada pelo afeto entre seus membros, e não mais pelo vínculo patrimonial constituído sob a égide do sacro matrimônio. O reconhecimento do valor jurídico da afetividade redefiniu as funções da família, promovendo a repersonalização das relações no âmbito familiar.

Assim, superados o determinismo genético e o fundamento matrimonial como caracterizadores da filiação, é possível vislumbrar três naturezas para sua constituição, quais sejam: a jurídica, estabelecida por reconhecimento legal; a biológica, constituída pelo vínculo consanguíneo, e a socioafetiva, pautada na convivência efetiva e na afetividade entre pais e filhos<sup>3</sup>.

A filiação socioafetiva funda-se na relação de afeto e solidariedade, construída na convivência entre pais e filhos. Decorre do ato de vontade, respeito recíproco e o amor construído ao longo do tempo, independentemente de vínculo sanguíneo.

Dos ensinamentos de Jorge Shiguemitsu Fujita extrai-se que a filiação socioafetiva se apresenta, além das situações em que há a posse de estado de filho – adoção à brasileira e filho de criação – também nos casos de inseminação artificial heteróloga ou por doação. Isso porque, o material genético doado para a fertilização

<sup>1</sup> MACHADO, Gabriela Soares Linhares. *Dos Princípios Constitucionais e Infraconstitucionais Aplicáveis ao Direito de Família*: Repercussão na relação paterno-filial. 2012. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/865>>. Acesso em: 30 abr. 2013.

<sup>2</sup> CANEZIN, Claudete Carvalho. *Filiação Socioafetiva*: um passo do Direito ao encontro da realidade. Revista Síntese Direito de Família, v.13, n. 69, dez./jan.2012

<sup>3</sup> FUJITA, Jorge Shiguemitsu. *ob cit.* p. 60 *et seq.*

Simpósio de Extensão Universitária “Por extenso” (6 : 2017 : Londrina, PR). - ISSN 000-00-0000-000-0

é de apenas um dos pais, ou, ainda exclusivamente de doadores desconhecidos. Assim, o vínculo que se estabelece com os pais é o socioafetivo<sup>4</sup>.

Como vimos, o direito, após longo período de discrepâncias, finalmente se curvou à complexidade das relações humanas. A família, sustentada pelo afeto em seus membros, pode ter uma infinidade de construções no mundo dos fatos e representa o pilar de desenvolvimento da criança e de adolescente, uma vez que representa o primeiro espaço de convivência do ser humano.

Sendo assim, é papel do direito promover sua tutela seja qual for a situação fática, orientando-se pela primazia da afetividade, da dignidade humana e da solidariedade.

### **3 A ATUAÇÃO DO NEDDIJ NO RECONHECIMENTO DA FAMÍLIA SOCIOAFETIVA**

Sob a égide do princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, nasce a possibilidade de reconhecimento da filiação socioafetiva. Sendo o estado de filiação estreitamente ligado à dignidade humana e ao afeto, dá-se maior atenção à vivência familiar e, em vez de se buscar a identificação de quem é o pai ou de quem é a mãe, passou-se a atentar mais o interesse do filho na hora de reconhecer quem é o “pai de verdade”.

Em que pese a filiação socioafetiva não ser constituída judicialmente, como exposto no capítulo anterior, na prática depende de declaração judicial para produzir efeitos jurídicos, por meio de Ação de Reconhecimento/Declaralção de Filiação Socioafetiva.

O NEDDIJ, com entendimento fundado na importância da filiação como meio de proteção à criança e ao adolescente, busca o reconhecimento da família socioafetiva judicialmente. Trata-se de ação de natureza declaratória que busca tutelar uma realidade que já existe no plano fático; ou seja: a filiação socioafetiva já encontra-se constituída com base na afetividade entre pai e filho, mas necessita de declaração no registro civil para que produza todos os efeitos jurídicos a ela inerentes.

É esse o caso de R.A.S. e J.C.F., que procuraram o NEDDIJ em meados de maio de 2017 para obter a declaração de filiação socioafetiva entre J.C.F. e M.C.S., menor de idade e filha biológica de R.A.S. A menor, que não foi registrada pelo pai biológico, foi criada por J.C.F, construindo com este estreito e sólido vínculo afetivo.

Considerando o fato de que M.C.S. tem J.C.F. como seu referencial paterno, uma vez que desde o três anos é criada por esse como filha, é evidente a existência de vínculo socioafetivo entre as partes. Com base nisso, o NEDDIJ promoveu Ação Declaratória de Paternidade Socioafetiva a fim de regulamentar a situação fática.

O referido processo segue um procedimento multidisciplinar, com atuação não apenas do judiciário, mas também de psicólogos e assistentes sociais. Por isso, a Ação ainda aguarda a realização de estudo psicossocial para que seja declarada a filiação entre J.C.F. e M.C.S.

Diferente é o caso de A.C.S., J.A.O., L.M.R. e S.S. A situação familiar aqui trata igualmente de filiação socioafetiva, mas busca uma tutela diferente. J.A.O. e L.M.R., pais biológicos de A.C.S., procuraram o NEDDIJ em dezembro de 2016 para alterar o registro de nascimento da criança, que foi registrada por S.S. – companheiro de L.M.R.

<sup>4</sup> FUJITA, Jorge Shiguemitsu. *op. cit.* p. 70 *loc. cit.*

à época. Esse, após rompimento do relacionamento com L.M.R., afastou-se completamente da criança, tanto na esfera afetiva quanto na esfera financeira.

Assim, a família buscou o núcleo para sanar o erro registral da criança, anulando a paternidade de S.S. na certidão de nascimento de A.C.S., ante a inexistência de vínculo biológico ou relação socioafetiva entre ambos, incluindo então o pai biológico J.A.O.

Como vimos, a filiação socioafetiva pode constituir-se de diversas maneiras, diante o reconhecimento da família em seus infinitos desdobramentos, e vem se introduzindo cada vez mais na realidade jurídica do Brasil.

A fim de minimizar os conflitos atinentes ao tema, o Conselho Nacional de Justiça emitiu o Provimento 63/2017 de 14 de novembro de 2017, que admite a possibilidade de reconhecimento voluntário da maternidade e paternidade socioafetiva diretamente no cartório de registros, afastando assim a necessidade de promover um processo judicial para regulamentar uma situação que já está constituída.

O referido Provimento, além de reconhecer a relevância da afetividade nas relações filiais, visa também a desjudicialização dos casos envolvendo a família socioafetiva, facilitando a realização de atos de registro.

Restará, então, desnecessária a intervenção do Poder Judiciário, meio moroso e caro, para reconhecer no mundo jurídico o que já existe no mundo dos fatos.

#### 4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Ao Estado compete à ampla proteção da dignidade da pessoa humana, bem como a proteção à criança e ao adolescente, em razão de se encontrarem em um estado incompleto de desenvolvimento, sendo necessário especial respeito à sua condição de pessoa humana, visto que é um dever da família, sociedade e Estado resguardar o menor de qualquer ofensa ou ato atentatório à sua dignidade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) consagra no artigo 15 o princípio da dignidade quando reza que: *“A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis”*.

Segundo Maria Berenice Dias, o Estatuto da Criança e do Adolescente é regido pelos princípios do melhor interesse, paternidade responsável e proteção integral, visando a conduzi-los à maioridade de forma responsável, a fim de que possam gozar de forma plena de seus direitos fundamentais (DIAS, 2016).

Conforme o artigo 227, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, outro princípio relevante é o da proteção integral à criança e adolescente, que nas palavras de Paulo Luiz Netto Lôbo “não é uma recomendação ética, mas diretriz determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o Estado”.

Atento às evoluções sofridas no campo das famílias e sabendo que a parentalidade decorre de um projeto familiar, transcendendo o campo meramente biológico, o NEDDIJ busca possibilitar o reconhecimento da família socioafetiva sob a

luz dos princípios do melhor interesse da criança e da afetividade como meio de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente exercem papel fundamental na regulamentação de normas que salvagam os direitos do menor, principalmente daqueles que se encontram em estado de vulnerabilidade.

O NEDDIJ, como projeto de extensão da Universidade Estadual de Londrina (UEL), participa ativamente na comunidade londrinense, oferecendo atendimento jurídico e psicológico à população hipossuficiente, além de promover eventos de conscientização da população a respeito de seus direitos, bem como seus deveres no que tange ao direito da infância e juventude.

Portanto, desde 2006 o núcleo vem buscando intensamente a efetivação dos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no ordenamento jurídico pátrio como um todo às crianças e aos adolescentes, sempre observando os princípios base que protegem a infância e juventude.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 10.nov. 2017.

BRASIL. **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 65, DE 13 DE JULHO DE 2010**. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc65.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc65.htm)>. Acesso em: 10.nov. 2017.

BRASIL. **LEI Nº 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992**. Brasília, DF. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8560.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8560.htm)>. Acesso em: 18.nov. 2017.

BRASIL. **LEI Nº 13.105, DE MARÇO DE 2015**. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 20.nov.2017

BRASIL. **LEI Nº 10.406, DE JANEIRO DE 2002**. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 20.nov. 2017.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 22.nov.2017.

CANEZIN, Claudete Carvalho. **Filiação Socioafetiva: um passo do Direito ao encontro da realidade**. Revista Síntese Direito de Família, v.13, n. 69, dez./jan.2012

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FACHIN, Luiz Edson. **A tríplice paternidade dos filhos imaginários**. In: **ALVIM, Teresa Arruda (coord.). Repertório de jurisprudência e doutrina sobre direito de família; aspectos constitucionais, civis e processuais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, 172

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. São Paulo: Atlas, 2009.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MACHADO, Gabriela Soares Linhares. **Dos Princípios Constitucionais e Infraconstitucionais Aplicáveis ao Direito de Família: Repercussão na relação paterno-filial**. 2012. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/865>>. Acesso em: 30 abr. 2013.

<b>Agradecimentos:</b> Fundação Araucária / SETI – Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior
--